

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e
PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.987, de 2015, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo ampliar o acesso ao Mercado Livre de Energia Elétrica.

A proposição pretende alterar o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com a finalidade de reduzir a carga mínima que deve possuir o consumidor para que possa escolher livremente o fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica. De acordo com o projeto, esse limite se reduziria de 3.000 quilowatts (kW) para 2.000 kW, um ano após sua aprovação, e para 1.000 kW, dois anos depois dessa aprovação. Além disso, o PL permite, para fins de contabilização da carga mínima, a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Apensadas ao projeto principal encontram-se cinco proposições:

- (i) Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do Sr. MARCELO SQUASSONI, que estabelece redução gradual do limite mínimo para acesso ao mercado livre, a partir do ano de 2016, até o fim de qualquer restrição em 2021, inclusive para os consumidores atendidos em baixa tensão. Também prevê a adoção de tarifa binômia (em que há cobrança de uma parcela fixa e outra



proporcional ao consumo) para os novos contratos com consumidores de energia elétrica.

- (ii) Projeto de Lei nº 1.017, de 2015, oferecido pelo Deputado RODRIGO DE CASTRO, que estabelece a adoção de tarifa binômia para todos os consumidores e prevê a redução da potência mínima para o acesso ao mercado livre a partir de 2018 até 2020, quando seria eliminado esse requisito.
- (iii) Projeto de Lei nº 2.059, de 2015, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que agrega parágrafos ao art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, ampliando gradualmente o acesso de todos os consumidores ao mercado livre, entre 2016 e 2021.
- (iv) Projeto de Lei nº 2.405, de 2015, de autoria do deputado LUCIO MOSQUINI, que prevê o acesso de todos os consumidores ao mercado de contratação livre, em um prazo de dois anos entre 2017 e 2019.
- (v) Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, do Sr. CARLOS BEZERRA, que reduz o limite para acesso ao mercado livre em 750 kW por ano, até a sua eliminação, e reduz em 125 kW por ano, até sua eliminação, o limite mínimo de carga para que os consumidores possam adquirir energia de fontes incentivadas no mercado livre. Ademais, permite às distribuidoras de energia elétrica comercializar os montantes contratados correspondentes ao consumo médio dos consumidores que migrarem para o mercado livre.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, que a aprovou na forma de um substitutivo, adotando, para a gradual abertura do mercado de contratação livre, a redação dada pelo Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, que reduz o limite para acesso ao mercado livre em 750 kW por ano, até a sua eliminação.

O substitutivo também adota a tarifa binômia para todos os consumidores, admitindo sua determinação por estimativa nos casos das unidades consumidoras que não disponham de medição apropriada.



Amplia, ainda, a comercialização direta de fontes incentivadas a consumidores reunidos por comunhão de interesses, prevista no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, reduzindo o limite mínimo de 500 kW de carga em 125 kW a cada ano, até sua eliminação.

Finalmente, permite que as distribuidoras de energia elétrica comercializem os montantes contratados em licitação para atendimento do mercado regulado correspondentes ao consumo médio dos consumidores que migrarem para o mercado livre.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições que ora examinamos pretendem abrir o mercado livre de energia a consumidores que, à época de sua apresentação, ainda eram compulsoriamente atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica, ou seja, somente podiam participar do mercado regulado.

Observamos, porém que, de acordo com o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, o Poder Concedente pode reduzir os limites de carga e tensão previstos na lei, ampliando, assim, o número de consumidores que podem acessar o mercado livre.

Utilizando esta prerrogativa, o Ministério de Minas e Energia (MME) editou a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão, independentemente da carga, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, isto é, poderão acessar o mercado livre.



Portanto, conclui-se que os consumidores atendidos em baixa tensão eram os únicos que ainda não possuíam uma data definida na legislação para que pudessem escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Esse quadro agora se alterou com a publicação da Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que fixou um cronograma para completa abertura do mercado de energia elétrica. Segundo a MPV, a escolha do fornecedor de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos em baixa tensão a partir de 1º de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais, e, para os demais, que incluem os residenciais, a partir de 1º de dezembro de 2027.

Diante da situação descrita, oferecemos substitutivo aos projetos em análise, incorporando o cronograma que consta da referida Medida Provisória, tendo em conta que esses prazos são considerados operacionalmente viáveis pelo Poder Concedente.

Consideramos ser de grande relevância a aprovação desta matéria, para propiciar ao mercado brasileiro de energia elétrica as condições de ampla competição, o que deverá contribuir decisivamente para a efetiva redução das faturas de eletricidade, beneficiando os orçamentos familiares e a competitividade de nossa economia.

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; bem como pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, na forma do Substitutivo anexo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

